

## ASPECTOS CRÍTICOS DO OFERECIMENTO E ACEITAÇÃO DE BRINDES PELOS AGENTES PÚBLICOS

Victoria Régia Jesus de Souza

### RESUMO

Este artigo se propõe a alertar o leitor, enquanto agente público, para o cuidado em relação ao ato de oferecer e receber brindes, considerando as disposições da Lei 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa e demais normativos sobre o tema, observando, especialmente, as orientações da Comissão de Ética Pública. Ao mesmo tempo, pretende suscitar uma reflexão sobre a importância da quebra de paradigmas culturais como elemento de transformação para a Ética.

**Palavras-chaves:** Brindes. Presentes. Ética.

### 1 INTRODUÇÃO

Com a publicação da Lei 12.846/2013 (BRASIL, 2013c) abriu-se um novo cenário para o desenvolvimento de relações comerciais mais transparentes onde não há espaço para subterfúgios ou condutas nebulosas voltadas para a obtenção de benefícios indevidos.

Diante de tal contexto, há necessidade de que as corporações busquem orientar seus empregados quanto às consequências do descumprimento das regras que compõem o arcabouço anticorrupção, incentivando medidas de conscientização e desenvolvimento de um senso crítico capaz de avaliar riscos e responder contra eles de forma imediata.

### 2 OBJETIVO

A questão do oferecimento e recebimento de brindes e presentes não é inédita, porém, o advento da Lei 12.846/2013 - Lei Anticorrupção - conduz à necessidade de revisitar o tema para reforçar a capacidade de percepção e avaliação do agente público à luz de uma nova mentalidade que não admite mais a perpetuação de práticas não éticas.

Nesse sentido, observa-se que a História do Brasil é permeada de conflitos que mostram a diferença entre a ética vigente na maioria dos grupos ligados ao poder e a ética da sociedade. O antagonismo entre os dois grupos gerou muitos conflitos que, sem dúvida, contribuíram imensamente para o fortalecimento e propagação de uma nova mentalidade e, por consequência, também da democracia.

Um dos mais significativos exemplos é o marco histórico da Abolição da Escravatura em 1888, fruto das influências e reflexões do Iluminismo, que, com seus ideais de igualdade e liberdade, inspirou o constitucionalismo brasileiro e a formação do movimento abolicionista.

De acordo com Laurentino Gomes (2014), o movimento abolicionista foi a primeira grande campanha nacional capaz de mobilizar uma imensa massa popular nunca vista antes, composta por pessoas de todas as regiões e classes sociais.

Assim, a escravidão, vista como instituição nacional imune às ideias de liberdade, começou a ser abalada quando o movimento abolicionista ganhou as ruas e passou a ser tema de discussões públicas onde antes era evitado, passou a circular livremente através de panfletos, livros, jornais, ferramentas que fomentavam uma nova consciência social (GOMES, 2014).

O tema era objeto de acalorados debates políticos e discursos em praças públicas, levando milhares de pessoas para as ruas. O poder revigorante da informação levantava a opinião pública e deixava muito evidente o perfil dos dois lados combatentes

Na campanha abolicionista havia, portanto, dois Brasis em confronto. O primeiro, o dos defensores do fim da escravidão, era representado pelos advogados, professores, médicos, jornalistas e outras profissões urbanas- um país que frequentava escolas, atualizava-se

pelos jornais, reunia-se em cafés para discutir as ideias e novidades do século XIX. O outro Brasil era o dos fazendeiros, ainda muito parecido com o da época da colônia - agrário isolado, analfabeto, sem comunicações e conservador. (GOMES, 2014).

O estudo deste notável fato histórico não pode ser dissociado da constatação de que a informação e o debate são instrumentos poderosos de transformação capazes de influenciar até mesmo a consciência ética de uma sociedade.

Ainda de acordo com Laurentino Gomes (2014), graças aos ares libertários do Iluminismo que fomentaram o movimento abolicionista, o Brasil conseguiu virar uma das mais tristes páginas de sua História, ainda que tivesse sido o último país do continente americano a extinguir o trabalho escravo devido à resistência dos agricultores, representantes de um seguimento muito forte na economia que se opunham à abolição da escravatura sob o pretexto de que haveria um imenso desastre econômico para o país.

Este é um significativo exemplo de que as reflexões sobre o certo e o errado, o bem e o mal, embora sejam produto das crenças, opiniões, juízos e valores de uma sociedade, não são imutáveis e absolutos, pois os indivíduos, ao conhecerem os fatos e terem acesso à cultura e à informação, são capazes de exercitar o raciocínio, transformar paradigmas e criar novas correntes de pensamento.

Ninguém nega que estamos vivendo um momento de transição da ética de outrora para uma ética renovada, resultado do acesso à informação e do amplo debate em todas as esferas da sociedade.

Há cinco anos, quem poderia imaginar operações policiais desvendando o desvio de vultuosas quantias por obra de figuras políticas de destaque associadas a grandes empresários? Qualquer cidadão que fosse indagado sobre a possibilidade de ver algum desses corruptos presos por práticas criminosas e predatórias contra recursos públicos e contra a própria sociedade responderia que essa é a mais inverossímil das possibilidades.

E o que dizer sobre as manifestações públicas pedindo a punição para os corruptos? A sociedade indignada com os desperdícios de recursos públicos cobra, nas ruas, medidas enérgicas contra as práticas mesquinhas de um grupo que tem criatividade gigante quando se trata de engendrar toda sorte de tramas e artimanhas para dilapidar o dinheiro público cujo desígnio constitucional era servir ao bem comum, à promoção do bem-estar da sociedade.

Afinal, como registra Fábio Konder Comparato (2016),

[...] para a introdução de novos valores, ou a defesa dos que já vigoram no meio social, não basta o recurso à força. É indispensável um mínimo de justificação ética. A consciência do bem e do mal, com o conseqüente sentimento de justiça, é inerente à condição humana, qualquer que seja, a concepção que se tenha da sua origem, se se trata de algo inato, ou totalmente adquirido no curso da vida social.

É nesse terreno que travam as grandes batalhas de ideias. Toda organização social, sem um trabalho constante sobre a opinião pública, objetivando mostrar que as instituições de poder são justas, convenientes ou necessárias, tende com o tempo a se enfraquecer e a se desarticular, num processo semelhante à segunda lei da termodinâmica (entropia).

### 3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sabe-se que a corrupção pode usar vários caminhos para ingressar na Administração Pública e elegemos, como objeto de discussão, o oferecimento de brindes. O ato de ofertar brinde é uma das práticas mais usuais do mundo comercial e todo brinde, por mais singelo que seja, sempre traz em si um propósito, uma finalidade, que pode ser aproximar, divulgar ou destacar a presença de uma marca no mercado, associando-a a uma determinada ideia ou ser apenas um meio de reforçar relacionamentos comerciais, propagar uma marca.

Para Carlos Alberto Rabaça (2010),

[...] a palavra propaganda é gerúndio do latim *propagare* (“multiplicar” por reprodução ou geração, estender, propagar”), e foi introduzida nas línguas modernas pela Igreja Católica, com a bula papal *Congregatio de propaganda fide* e com a fundação da *Congregação da Propaganda* do Papa Clemente VIII em 1597. O conceito de propaganda esteve essencialmente ligado a um sentido eclesiástico até o século XIX, quando adquiriu também

significado político (continuando a designar o ato de disseminar ideologias, de inculcar uma ideia, uma crença na mente alheia).

A partir dessa definição, pode-se dizer que toda propaganda tem em si uma motivação legítima, pois o ambiente das relações comerciais é, por essência, competitivo. Porém, até que ponto esta legitimidade pode ser assim interpretada?

Quando a Administração Pública é partícipe das relações comerciais, o ambiente em que se desenvolvem os negócios deverá contar com regras mais rigorosas de controle da competitividade decorrentes dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa.

Portanto, a presença de tais princípios na Administração Pública é fator a ser considerado impositivamente no exame de situações que, em princípio, poderiam até passar despercebidas, mas que, sob a ótica dessas regras, implica na drástica alteração de percepção de um determinado contexto, fazendo, por exemplo, com que o oferecimento de um brinde adquira conotação diversa daquela que lhe seria típica por descaracterização de sua natureza e objetivo para transformar-se em recebimento de vantagem indevida.

Sem entrar na técnica jurídica, podemos definir como vantagem indevida o recebimento de qualquer coisa de valor, não necessariamente econômico, oferecida com a intenção de obter favorecimentos em troca, desrespeitando os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Trata-se, portanto, do crime de corrupção passiva descrito no artigo 317 do Código Penal (CP), "solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem" (BRASIL, 1940).

Ressalta-se que a Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003 (BRASIL, 2003) alterou significativamente penas cominadas pelo Código Penal para o crime de corrupção, aumentando o tempo de reclusão pelo período de 1 a 8 anos com multa, para 2 a 12 anos com multa.

#### 4 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

A corrupção vem se revelando como um mal mundial e sério fator de risco para o Estado de Direito. Trata-se de um crime que tem como vítima toda a sociedade e representa perigo para a democracia e a igualdade, pois seu objetivo é a prevalência de interesses privados e a instauração da desigualdade através de atos ocultos e dissimulados, fruto de ambições desmedidas ou de defeitos próprios da burocracia.

O crescente avanço da corrupção tem sido alvo de preocupação de vários organismos internacionais diante do perceptível enraizamento em várias camadas da Administração Pública. Tal fato, além de implicar no esvaziamento de recursos públicos que poderiam ser utilizados em melhorias para a população, faz com que a estrutura estatal fique pesada, ineficiente e deixe de cumprir a missão de perseguir e oferecer à sociedade o desenvolvimento da Nação.

A edição da Lei Anticorrupção, chamada, Lei da Empresa Limpa - Lei 12.846 de 1 de agosto de 2013 - trouxe imensos reflexos para as empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, as quais ostentam personalidade jurídica de direito privado e se relacionam com os demais *players* do mercado em igualdade de condições (BRASIL, 2013c).

Neste cenário, a relação entre o mercado e as empresas ligadas ao poder público passou a ser um ponto crítico, considerando-se especialmente, o interesse das empresas em reforçar suas marcas e manter bom relacionamento com seus clientes.

## 5 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE ÉTICA

Para Comparato (2016), a palavra ética tem, entre os seus significados na língua grega, o sentido de modo de ser natural, um conjunto de traços e atitudes que representam a identidade da pessoa.

Ainda segundo o mesmo autor, existe a ética subjetiva, que considera o comportamento individual e se representada pela virtude, enquanto a ética objetiva representa o modo do ser coletivo.

Disse Aristóteles que ser bom não é natural no homem e que há necessidade do exercício para a formação do costume (exercício da virtude). Por esta razão, se alguém quer ser justo, que pratique ações justas para ser assim. Pelo mesmo motivo, toda lei tem o propósito de tornar o cidadão um homem bom através da imposição legal de bons hábitos (COMPARATO, 2016)

Desde que a sociedade saiu do primitivismo passando para a vida em comunidades, a constituição de regras sobre direitos e obrigações para se atingir uma convivência pacífica representa uma questão de sobrevivência que garante a formação e o desenvolvimento das sociedades.

Da mesma forma, exige-se que o Estado, como responsável pelo bem-estar social, também se submeta rigorosamente aos princípios éticos que devem ser seguidos pelos cidadãos. Afinal, estes lhe delegaram o poder para administrar recursos e, assim, promover o bem comum, tarefa que deve ser cumprida de forma eficiente no que concerne à destinação de recursos e eficaz para a obtenção dos resultados esperados.

## 6 NORMATIZAÇÃO DAS QUESTÕES ÉTICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente, a ética nas relações da Administração Pública foi regulamentada através do Decreto 1.171 de 22 de junho de 1994, no seu anexo Código de Ética Profissional de Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (BRASIL, 1994).

De acordo com o item XV alínea g, deste decreto (BRASIL, 1994), é proibido ao servidor público solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, ou qualquer outra vantagem, econômica ou não, para si, familiares ou qualquer outra pessoa para que este possa cumprir missão que é sua, ou para exercer influência sobre outra pessoa com o mesmo fim.

E para que não haja dúvida quanto ao alcance da norma, o item XXIV do citado Decreto (BRASIL, 1994) estabelece que, para fins de verificação do comprometimento ético, define-se como servidor público todo aquele que, por força de lei ou contrato ou qualquer outro ato jurídico, preste serviços permanentes ou não, temporária ou indiretamente a qualquer outro ente do poder estatal, como autarquias, empresas, públicas, sociedades de economia mista ou qualquer outro setor onde prevaleça o interesse do Estado.

Em agosto de 2000, foi publicado o Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), idealizado a partir do propósito de firmar um compromisso moral entre as autoridades que integram a alta administração e o Chefe de Governo, de forma a imprimir nos escalões mais altos da Administração um elevado padrão de comportamento ético que pudesse servir como orientação para todos os demais níveis do serviço público (BRASIL, 2013a).

O artigo 1º do referido Código de Conduta declara que suas finalidades são: tornar claras as regras éticas de conduta das autoridades da alta Administração Pública Federal para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura do processo decisório governamental; contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Federal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior; preservar a imagem e a reputação do administrador público, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código; estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público; minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Federal e criar mecanismo de consulta, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas sobre as condutas éticas dos administradores (BRASIL, 2013a).

Consta na Exposição de motivos do Código de Conduta da Alta Administração Federal (Exposição de motivos nº 37 de 18 de agosto de 2000 aprovada em 21 de agosto de 2000) que o citado Código, antes de tudo, valerá como compromisso moral das autoridades integrantes da Alta Administração Federal com o Chefe de Governo, com o objetivo de imprimir elevado padrão de comportamento ético capaz de assegurar, em todos os casos, a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública (BRASIL, 2013a).

A mencionada Exposição de motivos pretende que a conduta dessas autoridades, ocupantes dos mais elevados postos da estrutura do Estado, venha a servir como exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos, que, mesmo sujeitos às diversas normas fixadoras de condutas exigíveis, tais como o Estatuto do Servidor Público Civil, a Lei de Improbidade e o próprio Código Penal Brasileiro, além de outras de menor hierarquia, ainda assim, sempre se sentirão estimulados a seguir o exemplo de seus superiores.

Vale observar que a exposição de motivos do Código de Conduta da Alta Administração Federal chama a atenção para a existência de insatisfação social com a conduta ética do governo em suas três esferas - Executivo, Legislativo e Judiciário - não sendo este um fenômeno exclusivamente brasileiro e circunstancial.

A referida exposição de motivos menciona também que, de acordo com o que restou demonstrado em recente estudo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, de modo geral, todos os países democráticos desenvolvidos enfrentam o crescente ceticismo da opinião pública a respeito do comportamento dos administradores públicos e da classe política, o que parece estar ligado principalmente a mudanças estruturais do papel do Estado como regulador da atividade econômica e como poder concedente da exploração, por particulares de serviços públicos que antes eram exercidos exclusivamente pelo poder estatal.

O supracitado documento da Casa Civil aduz que o setor público passou a depender cada vez mais do recrutamento de profissionais dentro do setor privado, o que também aumentou a probabilidade de conflitos de interesse e a necessidade de maior controle sobre as atividades privadas do administrador público.

A Exposição de Motivos reconhece a existência de uma grande expectativa da sociedade sobre a conduta do administrador público e admite que a questão está associada ao processo de mudança cultural e econômica em curso no mundo todo.

Sendo assim, o documento defende que a questão não pode ser enfrentada apenas com leis que criem tipos penais, mas sim através de regras explícitas de comportamento acompanhadas por estratégias de implementação e aferimento de sua prática, sendo necessária também a constante orientação pedagógica como ferramenta indispensável para estabelecer normas que impeçam a proliferação de procedimentos administrativos disciplinares.

## **7 SOBRE O RECEBIMENTO DE BRINDES E PRESENTES**

Em relação aos presentes, a regra prevista pelo artigo 9º do CCAAF (BRASIL, 2013a) proíbe que a autoridade pública os aceites, salvo quando oferecidos por autoridades estrangeiras em situações protocolares e quando houver reciprocidade diplomática.

Ainda de acordo com o citado Código de Conduta, para os fins do artigo 9º, não são considerados presentes os objetos sem valor comercial ou que sejam distribuídos por entidades de qualquer natureza como propaganda, cortesia ou em razão de datas especiais ou comemorativas, sem ultrapassar o valor de R\$100.00.

Após a publicação do CCAAF (BRASIL, 2013a), a Comissão de Ética Pública divulgou a Resolução Interpretativa nº3/2000 (BRASIL, 2000) destinada a esclarecer, especificamente, as vedações ao recebimento de brindes e presentes de qualquer valor em razão do cargo ocupado pela autoridade e as relações de natureza administrativa ou pessoal existentes com os ofertantes (Item 1).

O referido item traz em seus incisos hipóteses de proibição de recebimento de presentes de qualquer valor elencando as seguintes situações: hipótese em que o ofertante (pessoa física ou jurídica) esteja sujeito à jurisdição regulatória do órgão a que pertence a autoridade ou, ainda, situações em que houver interesse pessoal, profissional ou empresarial na decisão da autoridade, individualmente ou de caráter coletivo (BRASIL, 2000).

O inciso III da Resolução, estabelece o impedimento para o recebimento de presentes caso exista relação comercial com órgão ao qual pertença a autoridade enquanto o item IV veda a aceitação de presentes no caso de o ofertante representar interesse de terceiros, seja como procurador ou preposto das pessoas mencionadas no item I e II (BRASIL, 2000).

A Resolução também menciona a possibilidade de aceitação de presentes, caso este seja oferecido por pessoa com quem a autoridade tenha laços de parentesco ou amizade e desde que seja custeado com recursos da própria pessoa, item 2 incisos I e II (BRASIL, 2000).

Porém, a normativa permite que os brindes e presentes sejam aceitos quando o oferecimento parte de autoridades estrangeiras e nos casos protocolares em que houver reciprocidade em razão do exercício de funções diplomáticas estabelecendo, ainda, o procedimento para a hipótese em que, não obstante a impossibilidade de aceitação do presente, não seja possível proceder à sua devolução imediata (vide item 3, incisos I, II e III) (BRASIL, 2000).

A Resolução da CEE também define que não são considerados presentes a bolsa de estudos concedida por patrocinador que não tenha interesse na decisão da autoridade que concedeu a bolsa e o prêmio recebido por concurso público para trabalho acadêmico ou científico (BRASIL, 2000).

Especificamente quanto aos brindes, a Resolução da CEE autoriza o recebimento dos objetos que não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural. O valor unitário deve estar limitado ao máximo de R\$ 100,00 (cem reais), pois, a partir daí, serão considerados presentes (BRASIL, 2000).

Caso haja dúvida quanto ao valor comercial do brinde, deverá a autoridade determinar sua avaliação junto ao comércio, podendo ainda, se julgar conveniente, dar-lhe desde logo o tratamento de presente.

A Resolução considera, também, que distribuição não aconteça em período inferior a doze meses e que não seja destinado a agraciar uma única autoridade (BRASIL, 2000).

Em reforço ao caráter pedagógico descrito na Exposição de Motivos do CCAAF, a Resolução da CCE estabelece que autoridade deverá transmitir a seus subordinados as normas constantes desta Resolução, de modo a que tenham ampla divulgação no ambiente de trabalho (BRASIL, 2000).

Vale ressaltar que os parâmetros da Resolução nº 3 devem ser observados por todos os níveis da Administração Pública tendo em vista a previsão do item XXIV do Decreto 1.171 de 22 de junho de 1994, ou seja,

[...] todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer outro ato jurídico preste serviços de natureza permanente, temporária ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal, como as autarquias, as fundações públicas, as *entidades paraestatais*, as *empresas públicas* e as *sociedades de economia mista* ou em qualquer setor onde prevaleça o *interesse do Estado*. (BRASIL, 1994).

Feitas as considerações acima, cabe complementar que, em relação ao recebimento de brindes e presentes, a melhor defesa do agente público contra situações impróprias é o exercício do senso crítico e do autoquestionamento quanto ao propósito da oferta, considerando, especialmente, se quem está ofertando o brinde possui alguma expectativa em relação à atividade administrativa ou, ainda, se o ofertante, de alguma forma, está sujeito à regulação ou fiscalização do órgão ou empresa em que o agente trabalha. Nessas situações, se a resposta for afirmativa, ou mesmo em caso de dúvida, a melhor solução é a recusa, independentemente do valor do objeto.

## 8 A ÉTICA EMPRESARIAL

A sociedade vem apresentando um crescente interesse para as questões éticas ligadas às instituições públicas ou privadas, o que lhe permite desenvolver e refinar o senso crítico em relação à má conduta ética de administradores e gestores.

A atuação empresarial pautada pela ética e pela transparência é vista hoje como uma ferramenta de estratégia para os negócios com poder de aumentar resultados da empresa ou comprometer negativamente a sua imagem.

A adoção de manuais ou códigos de conduta ética representa um diferencial significativo para a imagem das empresas porque permitem que seja apresentada aos parceiros e à sociedade a postura ética vigente na corporação bem como os princípios e valores que são praticados por seus integrantes.

Portanto, os códigos de ética e guias de conduta são instrumentos que protegem a imagem e o bom nome da empresa contra práticas individualistas.

Especificamente sobre a questão de brindes e presentes, os manuais e códigos de ética e guias de Conduta devem conter orientações claras sobre a política de recebimento, explicitando, de forma inequívoca, o que pode ser aceito ou não, e como proceder no caso de recusa, bem como seu registro e devolução.

Tal iniciativa permitirá à organização estar em *compliance*, com regras mais robustas de governança, ou seja, manter-se em alinhamento não só com as leis e demais regulamentos, como também com as boas práticas usadas nas organizações.

## 9 FATORES CULTURAIS E A RELATIVIDADE DA ÉTICA NOS NEGÓCIOS INTERNACIONAIS

Com o desenvolvimento dos transportes e dos sistemas de informação, as fronteiras comerciais estão cada vez mais acessíveis para o oferecimento de produtos e serviços entre os mercados estrangeiros.

Muitas vezes, a cadeia de produção de mercadorias se desenvolve através de etapas realizadas entre vários países, o que torna normal as trocas de moedas e aumenta as oportunidades de lucros em um cenário comercial globalizado. Porém, a despeito de tal realidade, não foram alterados aspectos comportamentais, valores, padrões e atitudes que guiam as relações humanas.

Por esta razão, mesmo com toda globalização, um indivíduo de determinada nacionalidade não se dissociará das características próprias de seu povo quando estiver se relacionando comercialmente, pois o modo como se realizam os negócios também é traço sedimentado historicamente na cultura de um povo.

A ética, como teoria filosófica, considera que as circunstâncias em que vive o indivíduo são a base para a fixação de suas normas de conduta, ou seja, os fatores culturais de um povo exercem notável influência sobre suas posturas morais, ideias e costumes.

Com tal fundamentação, a ética assume contornos incertos, pois o que é bom, correto e honesto para um povo pode não ser para outro à luz dos princípios e valores vigentes na sociedade.

Esta dualidade se denomina Ética Relativa (MORAES, 2014, p. 125) e representa uma realidade que não pode ser desconhecida por quem quer que seja no momento em que estiver realizando negócios em outro país.

Também em virtude deste fato, é importante que as empresas, além de conhecer os costumes de seus parceiros internacionais, conheçam seus sistemas políticos e tributários, pois, tendo estas informações, evitarão possíveis dificuldades ou, até mesmo, transtornos maiores.

Portanto, a atenção às características culturais das partes envolvidas pode ser um fator determinante para a tomada de decisões nos negócios, pois tanto pode implicar em sucesso como em fracassos que poderiam ser evitados visto que uma conduta considerada ética por determinada empresa em seu país de origem pode ser vista como antiética para o povo anfitrião.

Em resumo, não captar ou não respeitar as diferenças culturais pode levar as empresas a perdas significativas decorrentes de negociações frustradas.

Todas as empresas que atuam no exterior devem considerar o risco de que o oferecimento de brindes, presentes e hospitalidades para agentes públicos estrangeiros sejam associados indevidamente ao suborno transnacional, razão pela qual devem ser desenvolvidas políticas específicas para abordar a questão em consonância com as legislações de cada país em que a empresa atue com a legislação brasileira.

## 10 CUIDADOS NA OFERTA DE BRINDES E PRESENTES NOS NEGÓCIOS INTERNACIONAIS

Além de buscar conhecimento e informação sobre o país anfitrião, a empresa estrangeira deve adotar medidas práticas que vão contribuir muito para uma atuação segura, evitando problemas e abrindo portas para a realização de bons negócios.

Conforme mencionado anteriormente, a adoção de manuais ou códigos de conduta ética representa uma ferramenta valiosa para as empresas que desejam apresentar aos parceiros e à sociedade qual é a postura ética adotada pela corporação e como estes princípios e valores devem ser praticados por seus integrantes. Trata-se, portanto, de uma necessidade atual das empresas, pois possuir um código de ética pode também representar um diferencial de competitividade.

No que concerne à política sobre oferecimento de brindes, as empresas devem ter suas regras claramente expostas, inclusive com a orientação inequívoca sobre os critérios para aceitação e o que fazer quando houver vedação ao recebimento.

Pelo mesmo motivo, é essencial que as empresas adotem a prática de reforçar junto aos seus empregados o cultivo permanente das regras e princípios trazidos em seus códigos de ética, especialmente no que concerne às condições abaixo, que, por sua vez, são de natureza geral e devem ser observadas indistintamente por todas as corporações:

- o oferecimento de brindes, presentes e hospitalidades não pode estar atrelado à intenção de influenciar um terceiro para obter ganhos indevidos para a empresa, de recompensar alguém por um negócio obtido em decorrência de determinada ação, decisão ou mesmo omissão dessa pessoa ou caracterizar troca de favores ou benefícios, seja de forma implícita ou explícita;
- antes de oferecer qualquer tipo de hospitalidade, brindes e presentes, é preciso checar se as regras locais estão sendo respeitadas, assim como as regras de legislações que tratam de suborno transnacional (ex.: FCPA, UK Bribery Act, Lei 12.846/2013) e, ainda, se as políticas e regras internas da instituição daquele que receberá a hospitalidade, o brinde ou presente estão sendo obedecidas;
- os gastos devem ser razoáveis e estar em observância às legislações locais, devendo ser estabelecidos limites pela própria empresa;
- nenhum tipo de hospitalidade, brinde ou presente deve ser oferecido com uma frequência desarrazoada ou para o mesmo destinatário, de forma que possa aparentar alguma suspeição ou impropriedade;
- os empregados devem ser orientados de forma a desenvolver a possibilidade de uma avaliação crítica sobre a razoabilidade de propor ou não determinada ação relativa à hospitalidade e ao oferecimento de brindes e presentes.
- necessidade de que sejam previstos mecanismos de devolução e registro para os casos em que não houver possibilidade de aceitação do item.



## 11 A LEI ANTICORRUPÇÃO E O RECEBIMENTO E OFERECIMENTO DE BRINDES E PRESENTES

Inequivocamente, o advento da Lei Anticorrupção - Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (BRASIL, 2013b) e do Decreto 8.420, de 18 de março de 2015 (BRASIL, 2015), criaram um novo cenário para desenvolvimento das relações comerciais em que há participação das empresas ligadas ao Governo.

A referida lei qualifica como atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, aqueles praticados pelas pessoas jurídicas que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

No que concerne especificamente ao objeto deste artigo, mencionamos o artigo 5, inciso I da Lei nº 12.846, que aponta as práticas de “I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada” (BRASIL, 2013c).

Acrescente-se que, anteriormente a este regime, a Lei n.º 8.429 (BRASIL, 1992), de 2 de junho de 1992 (“Lei de Improbidade Administrativa”) era o principal diploma legal destinado ao combate contra atos danosos à Administração Pública direta e Indireta, em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, em razão de desvio, apropriação, malbarateamento ou dilapidação de seus bens ou haveres.

Adicionalmente, a nova Lei n.º 12.813, de 16 de maio de 2013 (“Lei de Conflito de Interesses”), aplicável aos agentes públicos no âmbito do Poder Executivo Federal, veio a reforçar o arcabouço jurídico anticorrupção, definindo

que, configura conflito de interesses e também ato de improbidade administrativa - o recebimento de presente de quem tenha interesse em decisão do servidor público ou de colegiado do qual este participe, fora dos limites e condições estabelecidos (BRASIL, 2013b).

Importante ainda registrar que a técnica da Lei 12.846/2013 utiliza modelos abertos, ou seja, apenas relata a conduta passível de punição sem exigir que se concretize o proveito decorrente do recebimento de vantagem indevida (BRASIL, 2013c).

Trata-se assim, de mais um diploma legal, que, além de medidas punitivas para os casos de transgressão, se reveste de natureza educativa, pois seu objetivo é incutir a prática das boas atitudes nas empresas, através de seus representantes para que haja a responsabilização civil pelos prejuízos causados.

## 13 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do pensamento social e a consciência de que é preciso respeitar os valores construídos através da história, levaram a sociedade a exigir, tanto de empresas como da própria Administração, condutas transparentes, relacionamentos mais éticos e a primazia dos interesses da coletividade.

Sem dúvida, o que se busca hoje é a quebra de paradigmas, que, por sua vez, representam uma poderosa ferramenta de transformação cultural.

Conforme mencionado inicialmente, estamos vivendo um momento de transição ética e esta situação não é inédita na História, pois os fatos sempre impulsionaram as transformações da sociedade.

Ninguém desconhece que a sociedade atravessa um momento nebuloso, em que muitos paradigmas estão sendo quebrados e conceitos estão sendo atualizados, especialmente sob o aspecto da ética.

À luz do pensamento filosófico de Aristóteles no sentido de que o homem, para ser bom, precisa ser educado para tanto e levado a praticar as boas atitudes (prática da virtude), as leis possuem, em sua essência, a função de incutir no indivíduo as boas práticas, através da imposição de seu cumprimento (COMPARATO, 2016).

Na mesma linha, os códigos de ética e manuais de conduta são ferramentas destinadas à educação ética no âmbito das corporações e possuem o papel não só de nortear a conduta de seus integrantes através da educação para uma vida ética, não só no trabalho, como também fora dele.

Especificamente no que concerne às empresas públicas e sociedades de economia mista, os princípios e regras representativos da boa conduta estão no Decreto 1.171 de 22 de junho de 1994 (BRASIL, 1994) e no Código de Ética Profissional de Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (1994). Aplica-se ainda, de acordo com o nível ocupado pela autoridade, o Código de Conduta da Alta Administração Federal inferindo-se, com base em todas as fundamentações discorridas no item 6 do presente trabalho, que as orientações da Comissão de Ética Pública são válidas para todos os níveis hierárquicos da Administração.

Acrescente-se ainda que as empresas públicas e sociedades de economia mista, como pessoas jurídicas de direito privado voltadas ao exercício da atividade lucrativa, também contam com seus próprios Códigos de ética e guias de conduta, destinados a ratificar os princípios trazidos já existentes pelos diplomas já mencionados e a declarar e implementar os valores que lhe são próprios.

Vale ainda registrar que, apesar da existência de tantos instrumentos, a efetiva realização do comportamento ético sempre dependerá da formação de uma consciência que permita ao indivíduo avaliar situações à luz do pensamento ético, evitando riscos e seus potenciais desdobramentos em todas as situações, sejam simples ou não, como, por exemplo, na situação em que um representante de uma comissão de licitação for surpreendido pelo oferecimento de uma caneta com o nome de uma empresa licitante.

## REFERÊNCIAS

ALONSO, Félix Ruiz; LOPEZ Francisco Granizo; CASTRUCCI Plínio de Lauro. **Curso de Ética em Administração empresarial e pública**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ARRUDA, Maria Cecília; WHITAKER, Maria do Carmo; RAMOS José Maria Rodriguez. **Fundamentos da Ética empresarial e econômica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. **Código de conduta da alta administração federal: normas complementares e legislação correlata**. 5. ed. rev. e atual. Brasília. DF, 2013a. Aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em 21 de agosto de 2000.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1.171**, de 22 de junho de 1994. Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm)>. Acesso em: 17 mar.2017

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.429**, de 2 de junho de 1992. Dispões sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.763**, de 12 de novembro de 2003. Acrescenta artigo ao Código Penal e modifica a pena cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.763.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.763.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.813**, de 16 de maio de 2013b. Dispões sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.25-45, de 4 de setembro de

2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/Lei/L12813.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12813.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.846**, de 1º de agosto de 2013c. Dispões sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 3**, de 23 dezembro de 2000. Regras sobre o tratamento de presentes e brindes aplicáveis às autoridades públicas abrangidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal. Brasília, DF, 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/codigos/codi\\_conduta/resolucao3.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/codigos/codi_conduta/resolucao3.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Controladoria Geral da União. Ministério do desenvolvimento, indústria e comércio exterior. **Empresas brasileiras no exterior: relacionamento com a administração pública estrangeira, políticas de hospitalidade, brindes e presentes**. Brasília, DF, jul. 2015a. Disponível em: <[http://arq.apexbrasil.com.br/portal/cartilha\\_anticorruptao.pdf](http://arq.apexbrasil.com.br/portal/cartilha_anticorruptao.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2017

\_\_\_\_\_. Ministério da transparência, fiscalização e controladoria-geral da união. **Guia de Implantação de programas de integridade nas empresas estatais**, Brasília, DF, 2015b. Disponível em: <[http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-eintegridade/arquivos/guia\\_estatais\\_final.pdf](http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-eintegridade/arquivos/guia_estatais_final.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2017.

COMPARATO, Konder Fábio. **Ética: Direito Moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

GOMES Laurentino. **1889: como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim da monarquia e a Proclamação da República**. São Paulo: Editora Globo, 2014.

MORAES, Maria Cristina Pavan et. al. Análise da relevância da Ética nas organizações. In: SILVA FILHO, Cândido Ferreira da; BENEDICTO, Gideon Carvalho de; CALIL, José Francisco. **Ética: Responsabilidade Social e Governança Corporativa**. Campinas: Alínea, 2014.

PIMENTEL FILHO, André. **Lei anticorrupção**. Salvador: Juspodium, 2015.

RABAÇA, Carlos Alberto; BARBOSA, Guimaraes Gustavo. **Dicionário de Comunicação**, Rio de Janeiro: [S.n.], 2010.

SALOMÃO Junior, Ribas. **Corrupção pública e privada**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

SANTOS, Renato de Almeida. **Compliance mitigando fraudes corporativas: uma análise da percepção moral**. São Paulo: Novas Edições Acadêmicas, 2014.

SILVA, Raimundo Nonato da; et. al. O papel educativo das Comissões de ética do poder executivo federal: instrumentos e boas práticas para a ética. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL ÉTICA NA GESTÃO: EDUCAÇÃO PARA ÉTICA, 16., 2015, Brasília, DF.

SILVA FILHO, Ferreira Cândido da; BENEDICTO de Carvalho, Gideon; CALIL, Francisco José. **Ética: Responsabilidade Social e Governança Corporativa**. Campinas: Alínea, 2014.

ABSTRACT

The proposal of this subject is to warn readers, as public agents, about the necessary caution in offering and receiving gifts concerning Brazilian Anti Corruption's Law (Law nº 12.846/2013) and all other related rules, mainly noticing all standards about Public Ethic Committee. This subject also comments the development of the ethical standards and approaches the importance of ethical conduct for the companies.

**Keywords:** Commercial bribery. Legal ethics. Advertising gifts

**Victoria Régia Jesus de Souza**

Graduação (1983) em Direito pela Sociedade Universitária Augusto Motta. Pós-Graduação (2016) em Direito Empresarial pelo IBMEC/ Universidade Petrobras. TBG/DSP/GJUR, Rio de Janeiro - e-mail: vsouza@tbg.com.br